



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 561-76.2016.6.02.0041

ACÓRDÃO TRE-AL Nº 12.693

AÇÃO PENAL Nº 561-76.2016.6.02.0041

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto
Autor: Ministério Público Eleitoral
Réus: Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento
Advogados: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida – OAB/AL nº 14.398;
Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL nº 5.865; Erik Gabriel
Albino Alencar – OAB/AL nº 14.398; e Outros
Ré: Jaudete Maria de Lima
Advogado: Vitor dos Anjos Cruz – OAB/AL nº 14.737.

ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA RECEBIDA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. CONDUTA IMPUTADA A ATUAIS PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL MONOCRÁTICO.

1. O juízo eleitoral de primeiro grau é competente para processar e julgar Ações Penais que envolvam Prefeitos quando a prática delitiva não ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições.
2. Preliminar acolhida para declarar a incompetência do TRE/AL e determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para processar e julgar o feito.

Vistos e etc.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em, acolhendo preliminar de ofício, declarar a incompetência absoluta do TRE/AL, entendendo ser a competência do Juízo da 8ª Zona Eleitoral para processar e julgar o feito, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 14 de novembro de 2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 561-76.2016.6.02.0041

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 561-76.2016.6.02.0041

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal Eleitoral proposta originariamente no Juízo da 41ª Zona Eleitoral – Santa Luzia do Norte/AL, pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Edson Mateus da Silva, José Ailton do Nascimento e Jaudete Maria de Lima, em razão da suposta prática delituosa capitulada no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) e 288 do Código Penal (associação criminosa).

Após o recebimento da denúncia pelo Juiz Eleitoral da 41ª Zona (fls. 06-07), os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 20-24 e 26-32.

Diante da eleição dos Senhores Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Santa Luzia do Norte, no pleito de 2016, ordenou aquele juízo a remessa dos autos a esta Egrégia Corte, em razão da aquisição da prerrogativa de foro pelos réus (fl. 49).

Tendo em vista o recebimento da denúncia criminal, bem como com base no disposto no art. 9º, §1º da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 87, § 1º, do Regimento Interno deste TRE, determinei a expedição de Carta de Ordem ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral para a realização de toda instrução processual necessária, ficando delegados, portanto, os atos de intimação para oitiva das testemunhas arroladas, interrogatório do denunciado e demais provas que entender necessárias, com observância do procedimento previsto no art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008 que, conforme decidido pelo STF nos autos do Ag. Reg. na Ação Penal 528 – DF, prevalece em relação ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.038/90.

Os autos retornaram-me conclusos, acompanhados da Carta cumprida e dos documentos produzidos pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona.

Trago, em questão de ordem, para deliberação plenária, matéria atinente à definição da competência desta Corte ou do Juízo Eleitoral de primeiro grau para processar e julgar Ações Penais que envolvam Prefeitos quando a prática delitativa não ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 561-76.2016.6.02.0041

VOTO

Cuida-se de Ação Penal Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Edson Mateus da Silva, José Ailton do Nascimento e Jaudete Maria de Lima pela prática dos tipos penais previstos nos arts. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) e 288 do Código Penal (associação criminosa).

Os autos tramitam neste Tribunal, sob minha relatoria, por ordem do Juízo Eleitoral do município de Santa Luzia do Norte, que determinou a remessa dos autos a esta Egrégia Corte em razão da aquisição da prerrogativa de foro pelos réus, decorrente da eleição no pleito de 2016 dos Srs. Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, daquele município (decisão de fl. 49).

Ocorre que após pesquisa na jurisprudência dos Tribunais pátrios acerca da competência para processamento e julgamento das pessoas detentoras de foro por prerrogativa da função, concluo, em vista das recentes decisões do STF, STJ e de vários Tribunais Regionais Eleitorais, pela incompetência deste Regional para apreciar as questões relacionadas aos réus Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do município de Santa Luzia do Norte, e, conseqüentemente, para julgar toda Ação Penal, conforme passo a explicitar.

O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, em 03.05.2018, ao decidir a Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, atinente ao trato do foro por prerrogativa de função, tomou a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 561-76.2016.6.02.0041

Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. (...)

Este Regional, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 354-77.2016.6.02.0041, que tinha como um dos réus Deputado Estadual, seguindo o entendimento do Desembargador José Donato de Araújo Neto, no sentido de aplicar o recente precedente do STF, decidiu, em razão do princípio da simetria, restringir o foro especial para deputados estaduais apenas para as hipóteses de crimes ocorridos durante o exercício do mandato e em razão dele, conforme deciso pela Corte Suprema.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do citado julgado:

Ação Penal. Crime Eleitoral. Suposta divulgação de pesquisa fraudulenta. Eleições Municipais de 2016. Possível participação de deputado estadual. Fato estranho ao exercício das funções parlamentares. Precedente do STF (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ). Simetria em relação à situação dos membros do Congresso Nacional. Competência originária do Juízo da 8ª Zona Eleitoral. Declinação de competência para o processamento e julgamento do feito.

Embora o precedente da Corte Suprema tenha sido proferido em relação ao cargo de Deputado Federal, o próprio STF, posteriormente, no julgamento do Inq. 4703, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 12.06.2018, afirmou que o entendimento vale também para Ministros de Estado. Eis a ementa do aludido inquérito:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PRECEDENTE. AP 937-QO. RATIO DECIDENDI. APLICABILIDADE A TODA E QUALQUER AUTORIDADE QUE POSSUA PRERROGATIVA DE FORO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 561-76.2016.6.02.0041

[...] (STF – Questão de Ordem no Inq. 4.703/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJE 01/10/2018, divulgado em 28/09/2018).

Alinhando-se a esse novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições, os demais Tribunais pátrios começaram a proferir decisões no mesmo sentido.

Nessa linha, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, seguindo o raciocínio adotada pelo STF, entendeu por restringir a amplitude do art. 105, inciso I, a, da CF/88 e estabelecer que a limitação do foro deve alcançar Governadores dos Estados. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIVO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 561-76.2016.6.02.0041

própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 561-76.2016.6.02.0041

conferia pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ. Corte Especial. AP nº 866/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão julgado em 03/08/2018).

Os Tribunais Regionais Eleitorais, aderindo a esse posicionamento da Corte Excelsa, bem como do STJ, também vêm proferindo decisões no sentido de reconhecer a competência do juízo eleitoral de primeiro grau para processar e julgar Ações Penais que envolvam prefeitos quando a prática delitiva não ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições, confira-se alguns julgados:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 39, § 5º, INCS. II E III, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Suposta prática do crime de boca de urna, previsto no art. 39, § 5º, incs. II e III, da Lei n. 9.504/97. Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação. Não subsiste a competência originária criminal desta Corte, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial. (TRE-RS - INQ: 2897 ARVOREZINHA - RS, Relator: MARILENE BONZANINI, Data de Julgamento: 09/10/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 561-76.2016.6.02.0041

Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 186, Data 11/10/2018, Página 7).

INQUÉRITO. APURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NOS ARTIGOS 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONCURSO DE AGENTES. ATUAL PREFEITO E EX-PREFEITO. REINTERPRETAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PELO STF. INCOMPETÊNCIA DO TRE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ZONAL. Declinação da competência. Concluída a apuração da prática da conduta prevista nos artigos 325 e 326 do Código Eleitoral, não possuindo mais os investigados prerrogativa de foro, à luz da reinterpretação do foro por prerrogativa de função pelo STF (QO-AP nº 937/RJ), os autos devem ser remetidos ao Juízo Eleitoral para a adoção das providências cabíveis pelo Ministério Público Zonal, mantendo-se válidos todos os atos praticados até o presente momento. (TRE-BA - INQ: 6640 ÉRICO CARDOSO - BA, Relator: RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/10/2018).

Denúncia. Prefeito Municipal. Art. 350 do Código Eleitoral. Crime de falsidade ideológica. Preliminar de incompetência absoluta do TRE/MG. Suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Acolhida. Alegação de fato superveniente consistente no julgamento do STF na QO-AP nº 937/RJ, fixando entendimento restritivo acerca do foro por prerrogativa de função, limitado aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Extensão a Prefeitos. Princípio da isonomia. Denúncia por crime cometido nas eleições de 2016, sem nenhuma relação com atos próprios de gestão municipal. Competência do juízo *a quo*. Habeas Corpus. Suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, perpetrado em processos de registro de candidatura - fraude em cota de gênero. Concessão de ofício. Ação penal trancada. (TRE-MG - AP: 27924 CARMO DO RIO CLARO - MG, Relator: RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 174, Data 21/09/2018).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 561-76.2016.6.02.0041

No caso destes autos, os supostos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e de associação criminosa (art. 288 do CP) foram cometidos pelos réus Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento, atuais Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Santa Luzia do Norte, durante o ano de 2016, quando eles não possuíam foro por prerrogativa de função.

Desse modo, forçoso reconhecer que os crimes cuja prática se atribui aos ora Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Luzia do Norte não foram cometidos durante o exercício do cargo, de modo que eles não possuem foro por prerrogativa da função perante esta Corte Eleitoral.

Assim, com base nas definições apontadas pelo STF sobre a matéria e em consonância com as recentes decisões dos demais Tribunais pátrios – STJ e TREs – impõe-se determinar a baixa dos autos ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral, tendo em vista que a outra ré também não possui foro privilegiado.

Diante do exposto, acolhendo preliminar de ofício, declaro a incompetência absoluta do TRE/AL e determino a baixa dos autos ao juízo da 8ª Zona Eleitoral para que dê continuidade ao processamento do feito.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 561-76.2016.6.02.0041

Prot. 56.696/2016

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 14/11/2018 (SESSÃO Nº 105/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em, acolhendo preliminar de ofício, declarar a incompetência absoluta do TRE/AL, entendendo ser a competência do Juízo da 8ª Zona Eleitoral para processar e julgar o feito, nos termos do voto do relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral da representante Ministerial. (Acórdão nº 12.693,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 561-76.2016.6.02.0041

de 14/11/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de novembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12693 foi conferido(a) na 105ª Sessão Ordinária, realizada em 14/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 228, em 19/11/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/11/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS